



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER N.º 01 /2012

JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2011

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de sua Pregoeira, lançou o Pregão Eletrônico nº 24/2011, objetivando a **“aquisição de softwares Jaws versão 12, necessário ao desempenho dos profissionais com deficiência visual no Departamento de Recursos Humanos da Comarca de Fortaleza, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.”**

Referida licitação foi devidamente divulgada por todos os meios legais, tendo sido marcada a abertura das propostas no sistema do BB, para o dia 29/02/2012, às 9:00 hs, e sua disputa marcada para o dia 01/03/2012, às 10:00 hs.

No dia 29/02/2012, às 09:00 hs, horário de Brasília, a Pregoeira procedeu a abertura das propostas, tendo, na ocasião, encaminhado ao Departamento de Informática para análise e parecer, as duas propostas cadastradas.

Ocorre que, ao proceder a análise das propostas cadastradas, interessadas em participar da disputa do Pregão, o setor requisitante verificou o cometimento de um equívoco, no tocante a definição de seu objeto.

Solicitou, então, por meio do Ofício nº 36/2012, que tem como signatário o Secretário de Tecnologia da Informação deste TJ/CE, a revogação do Pregão Eletrônico em questão, justificando se tratar da contratação de uma *atualização de licença* já existente no Tribunal de Justiça, e *não de compra de uma nova licença*, como estava proposto no Edital, *o que acarretou a discrepância significativa nos valores propostos no Pregão com os valores orçados no momento da construção do Termo de Referência.*

Diante do caso posto, a CPL/TJCE, publicou no site do TJ e Site do BB, a intenção de revogação do presente certame, já que sua disputa estava prevista para o dia 01/03/2012, seguinte ao da abertura das propostas, assegurando, na oportunidade, aos possíveis interessados e cadastrados no referido Pregão, o prazo de 5(cinco) dias para interposição de recurso, em obediência ao disposto no art. 49 e 109, inciso I, alínea c, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Referido prazo transcorreu in albis, ou seja, não houve interposição de recurso.

Comissão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE sugere a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 24/2011, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa decidir pela ratificação da Revogação proposta.

Fortaleza, aos 13 de março de 2012.

MEMBROS:

- **Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues** - *Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues*
- **Francisca Eveline Macedo Arrais** - *Francisca Eveline Macedo Arrais*
- **Francisca Maria Machado Nogueira** - *Francisca Maria Machado Nogueira*
- **Terezinha Torres de Souza Teles** - *Terezinha Torres de Souza Teles*
- **Valéria Esteves Gurgel do Amaral** - *Valéria Esteves Gurgel do Amaral*
- **Fernanda Verônica Matos de Holanda** - *Fernanda Verônica Matos de Holanda*

Marcia
Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8511457-05.2011.8.06.0001

Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº 24/2011.

O processo em apreço foi remetido à Consultoria Jurídica com o objetivo de colher análise jurídica e emissão de parecer sobre a REVOGAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2011, cujo objeto consistiu na “aquisição de softwares Jaws versão 12, necessário ao desempenho dos profissionais com deficiência visual no Departamento de Recursos Humanos da Comarca de Fortaleza, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”.

Através do Parecer nº 01/2012, emitido pela Comissão Permanente de Licitação, foi relatado que, durante a realização do certame, por ocasião da verificação das propostas cadastradas pelo Departamento de Informática, este verificou ter cometido um equívoco, no tocante à definição do objeto da licitação.

Em face do equívoco verificado, o Departamento de Informática solicitou a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico, vez que a necessidade da Administração Pública é adquirir uma atualização da licença para o software que o Tribunal de Justiça já possui, e não a compra de uma nova licença, e que este equívoco causou uma discrepância entre os valores propostos no Pregão, em comparação com os valores orçados no momento da elaboração do Termo de Referência.

Uma vez publicado no site do TJ e do Banco do Brasil a informação sobre a intenção de REVOGAR a licitação, nenhum dos licitantes interpôs recurso, após o que a Comissão de Licitação sugeriu a REVOGAÇÃO do Pregão.

É o breve relatório.

Em início à análise, cumpre observar que o equívoco na definição do objeto da licitação, somente agora percebido e informado pelo Depar-

tamento de Informática, tornou o prosseguimento da licitação inconveniente para o interesse da Administração, visto que, da conclusão do certame, não se obteria o resultado esperado, com a contratação do objeto de que, de fato, era necessário, consistente na atualização do software já existente. Nesse sentido, cabe transcrever a orientação do Supremo Tribunal Federal, através da súmula a seguir copiada:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

"A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Observa-se, destarte, que a Administração Pública pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, praticado de acordo com a lei, já que a compra estava sendo realizada de acordo com o procedimento jurídico e legalmente correto, não está de acordo ou não atende adequadamente ao interesse público.

Justamente com o objetivo de resguardar os interesses da Administração e, conseqüentemente, a supremacia do interesse público, a Comissão Permanente de Licitação sugeriu a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 24/2011, pelos motivos já apresentados, e submeteu o processo à apreciação desta Consultoria Jurídica, para em seguida, ser o processo encaminhado para o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 49, da Lei 8.666/93, vejamos:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

No mesmo sentido, assim se manifestou o Ministro do Tribunal de Contas da União Ubiratan Aguiar, senão vejamos:

"O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o inte-

resse público.” (Acórdão nº 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

Faz-se, ainda, oportuno copiar a orientação da melhor doutrina sobre o tema, retirada do livro *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, do respeitável doutrinador Maçal Justen Filho:

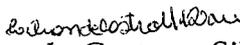
“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob a tutela do Estado.” ... “Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação.”¹

Além de todos os argumentos apresentados e já analisados, ressalte-se, ainda, que, conforme afirmado pela Comissão de Licitação no Parecer nº 01/2012, a Administração assegurou o contraditório e a ampla defesa aos participantes do Pregão, já tendo havido o transcurso do prazo concedido, sem qualquer manifestação de nenhum dos licitantes.

Dadas razões supra alinhadas, entende esta consultoria pela viabilidade jurídica e legal da revogação do Pregão Eletrônico nº 24/2011, nos termos do Parecer nº 01/2012, da Comissão Permanente de Licitação, com supedâneo no art. 49 da Lei 8.666/93, com o objetivo de oportunizar a elaboração de um edital que traga a correta definição do objeto que se precisa contratar, garantindo o melhor resultado para o Poder Judiciário Estadual.

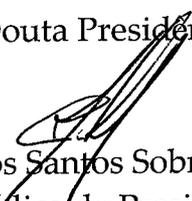
À superior consideração.

Fortaleza, 28 de março de 2012


Lílian de Castro e Silva Menezes do Vale
Assessora Jurídica da Presidência

De acordo. À Douta Presidência.

D.s.


Chrystianne dos Santos Sobral
Consultora Jurídica da Presidência



*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA*

Processo nº 8511457-05.2011.8.06.0001

Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº 24/2011.

DECISÃO:

De acordo. Aprovo o parecer emitido pela Consultoria Jurídica desta Corte. A par dos fatos e fundamentos legais e jurídicos invocados pela Comissão Permanente de Licitação e Consultoria Jurídica, em seus pareceres, **DECIDO PELA REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 24/2011.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Fortaleza, 28 de março de 2012.


Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

ATO DE REVOGAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em concordância com o parecer da Consultoria Jurídica, decide, no exercício de novo juízo de conveniência e oportunidade, fundamentado em fatos supervenientes no transcurso do Certame, e em prol do interesse público, **revogar**, nos termos do Artigo 49 da Lei 8.666/93, o **Pregão Eletrônico n.º 24/2011** que trata da Aquisição de Softwares Jaws versão 12, necessário ao desempenho dos profissionais com deficiência visual no Departamento de Recursos Humanos da Comarca de Fortaleza, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza-CE, aos 28 de março de 2012.

Desembargador José Arísio Lopes da Costa
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

10002450, Antonio Paulo da Silva / 10003146, Aurelio Sampaio Lourenco / 10002288, Auri Marta Rabelo Cunha / 10002436, Aurino da Rocha Luz / 10002301, Cadjida Capuxu Roque / 10006258, Camila Rodrigues Matos / 10001784, Carla Saraiva Abreu / 10002358, Carlos Antonio Moreira dos Santos / 10001904, Claudia do Socorro Moraes Costa / 10004730, Claudio Fernandes Coelho / 10003594, Clayton Arruda de Vasconcelos / 10006273, Diego Maciel Ferreira / 10002520, Edmilson Wesley Franco / 10002542, Elenir Rodrigues Andrade Rocha.

2.1.2 FORTALEZA/CE

LOCAL: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/nº Cambéa – Fortaleza/CE – Departamento Médico

DATA: 24 de abril de 2012. **HORÁRIO:** das 14 horas às 18 horas (horário local)

10005014, Eronildo Sousa Cruz / 10008023, Fabiano Pereira da Silva / 10001397, Fabiano Soares Sampaio / 10004723, Fabio Gomes de Lima / 10003601, Francisco do Nascimento Moura Neto / 10007092, Francisco Everardo de Oliveira Nobre / 10005449, Gustavo Sampaio Brasilino de Freitas / 10004051, Homero Lechner Batista de Albuquerque / 10006341, Hudson Marques Jatobá / 10002503, José Manoel de Oliveira Moura / 10002056, Kelly Cristina Barros da Cruz / 10002939, Luis Sergio Barros Cavalcante / 10003249, Marcos Aurelio Marques Nogueira / 10002331, Marcos Gleyson Araujo Monteiro / 10007362, Marcos Vinicius dos Santos / 10004485, Patricia Nunes Barbosa / 10003839, Paulo Henrique Alves Freitas / 10006535, Paulo Wendel Carneiro Bezerra / 10005432, Thiago dos Santos Lemos / 10005200, Ticiane Medeiros Pinheiro.

3 DA PERÍCIA MÉDICA DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

3.1 A perícia médica verificará sobre a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações.

3.2 Os candidatos deverão comparecer à perícia médica, munidos de documento de identidade original e de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), emitido nos últimos trinta dias que antecedem a perícia médica, que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), conforme especificado no Decreto nº 3.298/99 e suas alterações, bem como a provável causa da deficiência.

3.3 Os candidatos que não apresentarem documento de identidade original e laudo médico original ou cópia autenticada em cartório ou que apresentarem laudo que não tenha sido emitido nos últimos trinta dias não poderão realizar a perícia e perderão o direito às vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

3.4 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo TJCE.

3.5 Os candidatos convocados para a perícia médica deverão comparecer com **uma hora** de antecedência do horário marcado para o seu início determinado neste edital.

3.6 A não observância do disposto no subitem 3.2 deste edital ou a constatação de que o candidato não foi qualificado como portador de deficiência na perícia médica acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos em tal condição.

3.7 As vagas definidas no subitem 3.1 do edital de abertura do concurso que não forem providas por falta de candidatos portadores de deficiência, por reprovação no concurso público ou não qualificação ou ausência na perícia médica, serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação.

3.8 Não haverá segunda chamada para a realização da perícia médica. O não comparecimento à perícia implicará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

3.9 Não será realizada perícia médica, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e dos horários predeterminados neste edital.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na inscrição preliminar estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável **17 de abril de 2012**, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_cejuz2011.

4.1.1 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

4.2 O resultado na perícia médica dos candidatos que se declararam portadores de deficiência e a informação da consulta aos locais e ao horário de realização da prova objetiva seletiva serão publicados no Diário da Justiça do Estado do Ceará e divulgados na Internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_cejuz2011, na data provável de **7 de maio de 2012**.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

ATO DE REVOGAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em concordância com o parecer da Consultoria Jurídica, decide, no exercício de novo juízo de conveniência e oportunidade, fundamentado em fatos supervenientes no transcurso do Certame, e em prol do interesse público, **revogar**, nos termos do Artigo 49 Lei 8.666/93, o **Pregão Eletrônico n.º 24/2011** que trata da aquisição de Softwares Jaws versão 12, necessário ao desempenho dos profissionais com deficiência visual no Departamento de Recursos Humanos da Comarca de Fortaleza, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza-CE, aos 28 de março de 2012.

Desembargador José Arísio Lopes da Costa

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

NOTIFICAÇÃO À EMPRESA CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
(Processo Administrativo nº 8513540-94.2011.8.06.0000)

Ao Ilmo. Sr.

CLÁUDIO NEGREIROS BEZERRA

Sócio Gerente da empresa CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Rua Desembargador Adauto Maia, 1013, Bairro DixSept Rosado